

Se 'Borgonha' com endereço a vinhos, pelo menos, é nome geográfico e, enquanto nome geográfico, inconfundível, pela notoriedade, cm 'Borbona', 'Bourbonne', 'Dordonha' ou 'Bordonhos' ou, de modo geral, com 'borbônia', 'borbone', ou 'borboinha', manifesto fica que se há de tê-lo, igualmente, por inconfundível *ad hypothesim*, enquanto nome geográfico protegido, com 'borbonha', denominação de fansatia, ainda que aplicada a vinho. Não é, por outro lado, sequer de suspeitar-se haja, no caso, qualquer probabilidade de falseamento da indicação de proveniência do produto, ou artigo, com relação às mais regiões, cidades e localidades cujos nomes revelam afinidade próxima com a denominação 'borbonha'. Inútil seria o artifício, frustro, ainda aqui, o resultado. A marca com a denominação 'borbonha' é, pois, registrável.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 29 de julho de 1963.

Ordem dos Advogados — *natureza jurídica*

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade autárquica e, especificamente, uma corporação de disciplina profissional (*Princípios de direito administrativo*, Porto Alegre, 1964, § 8, ° 7, p. 67). A descentralização administrativa de que a entidade autárquica é uma expressão, supõe, entretanto, para ser completa: I) que os atos... da pessoa jurídica oriunda da descentralização não sejam revogáveis... pela administração central; II) que o conteúdo desses atos não seja fixado pela... administração central, mas pela própria pessoa jurídica, oriunda da descentralização. Nem sempre, é certo, esses dois requisitos da descentralização perfeita se verificam, quanto às pessoas jurídicas nascidas da descentralização. Antes a regra é a de se subordinarem, elas, à assim chamada tutela administrativa da administração central (obra citada, § 17, n° 3, p. 147-148). A Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, por disposição expressa de lei (art. 139, § 1, Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963), segundo a qual não se aplicarão à Ordem dos Advogados do Brasil "as disposições legais referentes a autarquias e entidades paraestatais", foge aos limites de compreensão da regra. Inclui-se, pois, em tais termos, a Ordem dos Advogados do Brasil, entre as formas de descentralização, completa ou perfeita, acolhidas pelo direito positivo nacional.

Não se muda, por isso, a sua condição de entidade autárquica. A Ordem dos Advogados do Brasil, assim estruturada, é serviço público federal (art. 139, Lei n° 4.215 cit.), "com personalidade jurídica" (art. 1°, Lei n° 4.215), abrangida, como tal, ou, seja, como "serviço estatal descentralizado", na noção de entidade autárquica aceita ao nosso direito positivo (obra citada, § 8, n° 2, p. 62).

Não lhe foi essa regulação especial retirada pelo Decreto-lei n° 968, de 13 de outubro de 1969. Pelo contrário, esse diploma legal determina continue a aplicar-se-lhe a sua "legislação específica" (art. 1°). Em tais circunstâncias, não há de entender-se restritiva ou modificativa dessa legislação a alusão, naquele texto legal, a que lhe não serão aplicáveis "as normas legais sobre pessoal e demais disposições, de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais" (art. 1°). Da mesma forma, preservada a legislação específica de cada uma das entidades a que o Decreto-lei n° 968 se estende, fora de dúvida é que não poderão elas entender-se sujeitas à supervisão ministerial prevista no Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, senão quando já anteriormente sujeitas, por disposição daquele "legislação específica", a qualquer modalidade da assim chamada tutela administrativa da administração central. O disposto no parágrafo único do art. 1° do Decreto-Lei n° 9678, de 13 de outubro de 1969, tem de haver-se meramente como instrumento de substituição de uma variedade, por outra, de tutela administrativa preexistente. Nunca, porém, as corporações de advogados comportaram essa tutela, que, ao exercício da profissão, poderia tolher-lhes ou embarçar-lhes a independência indispensável à administração de justiça.

Ineficaz, portanto, diante das disposições legislativas, a que não lhe é dado sobrepor-se, a disposição do art. 1°, II, n° 23, do Decreto n° 74.000, de 1° de maio de 1974.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 20 de junho de 1974.

Participação nos lucros

Pelo projeto constitucional, no tocante às relações entre empresa e empregados, são, a estes últimos, assegurados dois direitos fundamentais:

- a. participação obrigatória nos lucros;
- b. indenização por despedida (que o texto constitucional se abstém de qualificar, ficando, pois, abrangidos pelo princípio o recesso voluntário do empregado e a despedida propriamente tal, justa ou injusta).

Durante a discussão do projeto na Comissão de *Constituição*, aludiu-se a mais um direito, a ser conferido aos empregados, conexo com os dois já indicados: o de participarem da gestão da empresa (alguns membros da Comissão fizeram referência a participação na direção ou gerência, o que não é a mesma coisa que participar da gestão *lato sensu*).

Já de há muito, um forte movimento de idéias pleiteia, em favor dos empregados, uma tríplice participação na empresa: no lucro, na propriedade e na gestão.